



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05417/18
e TC anexo 5418/18 – PCA FEPJ

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado
Interessados: Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

EMENTA - Prestação de Contas Anuais – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E DO FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO - Exercício de 2017. Falhas contábeis que não tem o condão de macular as contas em apreço. **Julgamento Regular das prestações de contas.** Recomendação ao atual gestor. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 00046 /2020

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, o Exmo. Sr. Joás de Brito Pereira Filho e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ¹, relativas ao exercício de 2017.

De acordo com os autos, figuraram como ordenadores de despesa do TJ/PB e do FEPJ as seguintes autoridades e/ou servidores:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JUSTIÇA COMUM		
NOME	CARGO	PERÍODO
Joás de Brito Pereira Filho	Presidente	01/02 a 31/12/2017
Marcos Cavalcanti de Albuquerque	Presidente	01/01 a 31/01/2017
Aurélio Osório Aquino de Gusmão	Gerente Comissionado	
Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior	Diretor Especial	
Robson de Lima Cananea	Diretor Especial	

FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO – FEPJ		
NOME	CARGO	PERÍODO
Joás de Brito Pereira Filho	Presidente	01/02 a 31/12/2017
Marcos Cavalcanti de Albuquerque	Presidente	01/01 a 31/01/2017
Aurélio Osório Aquino de Gusmão	Gerente Comissionado	
Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior	Diretor Especial	
Robson de Lima Cananea	Diretor Especial	

¹ O Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ, de natureza contábil, foi criado pela Lei estadual n.º 4.551, de 05 de dezembro de 1983, alterada posteriormente pela Lei estadual n.º 9.930, de 14 de dezembro de 2012, e é administrado pelo próprio Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 2º da Lei estadual n.º 4.551/1983, os recursos do FEPJ destinam-se a prover o atendimento de despesas com a modernização, o reaparelhamento e a manutenção do Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05417/18
e TC anexo 5418/18 – PCA FEPJ

Consoante a Lei Estadual nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, a despesa do Poder Judiciário fixada para o exercício de 2017 foi da ordem de R\$ 852.340.632,00, já incluído o valor destinado ao FEPJ, da ordem de R\$ 100.000.000,00.

Assinala-se também que a despesa total empenhada pela unidade gestora 50001 – *Justiça Comum* foi de R\$ 728.248.779,89, enquanto o FEPJ empenhou R\$ 36.500.659,81, totalizando R\$ 764.749.439,70².

Vale consignar o registro de duas denúncias à presente gestão, objeto dos processos TC0967/18 e TC 18436/17, os quais foram arquivados, conforme decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 750/2018³ e, bem assim, da Resolução RC1 TC 0042/18⁴, respectivamente.

A Unidade Técnica de instrução realizou o acompanhamento da Gestão e, após análise de defesa do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais - RPPCA e, bem assim, exame da Prestação de Contas sob o aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e aplicações das subvenções e renúncia de receitas, apresentou relatório conclusivo de fls. 8471/8506, apontando o seguinte:

2

Tabela 2 – Despesa por Programa de Governo – Exercício de 2017

PROGRAMA DE GOVERNO	AUTORIZADO	EMPENHADO	Valores em R\$ 1,00	
			LIQUIDADO	PAGO
0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS	13.801.205,00	13.688.083,04	12.720.195,41	12.705.203,26
0003 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS JUDICIAIS	72.233.973,00	72.233.972,31	72.233.882,31	72.215.867,24
5046 - PROGRAMA DE GESTÃO E MANUTENÇÃO E SERVIÇOS AO ESTADO	701.435.516,00	677.718.975,91	668.563.226,26	668.135.140,30
5244 - PROCESSO JUDICIÁRIO	2.957.572,00	1.108.408,44	1.027.512,12	1.010.350,63
TOTAL	790.428.266,00	764.749.439,70	754.544.816,10	754.066.561,43

Fonte: SIAF LIVRE (Disponível em: <http://transparencia.pb.gov.br/despesas/despesa-orcamentaria>)

³**Acórdão AC1 TC 0750/2018** - ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. EXTINGUIR o presente feito sem resolução do mérito, conforme determina o artigo 252 do RITCE/PB, c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC.
2. ENVIAR cópia desta decisão ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, Dr. Joás de Brito Pereira Filho e, bem assim, a empresa denunciante, CONSTRUTORACONSTRUTERRA E SERVIÇOS EIRELI - EPP, para conhecimento.

⁴**Resolução RC1 TC 0042/2018** - A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do processo TC n.º 18.436/17, *DECIDE*: Determinar o arquivamento do processo, em decorrência da perda de objeto, já que inexistente procedimento a ser examinado.

T:\CONSELHEIROS\Gab. Cons. Fernando Rodrigues Catao\SESSÃO PLENO\2020\Fevereiro\19-02\Item 04- TC 05417-18-Tribunal de Justiça.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05417/18
e TC anexo 5418/18 – PCA FEPJ

1. Ausência de empenho prévio de despesas relativas a serviços prestados de forma contínua, cujos valores mensais na maior parte dos casos já estão estabelecidos em contrato, contrariando o disposto no art. 60 da Lei nº 4.320/64; (Rel. fls.8478/ 8481, item 6.5.1.d);

2. Contabilização indevida da despesa com fornecimento de combustível no elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, quando boa parte do gasto se refere ao fornecimento de combustível, ou seja, 30 – Material de Consumo. (Rel. fls. 8490/8500, item 6.6.2.2.b)

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este se manifestou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da presente prestação de contas, de responsabilidade do Des. Joás de Brito Pereira Filho, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à sobredita autoridade, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93), em face a transgressão de normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e de normas de natureza contábil, conforme delineado nos autos e mencionado no presente Parecer;

3. **RECOMENDAÇÃO** à administração do Eg. Tribunal de Justiça da Paraíba, no sentido de conferir estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 4320/64, bem como nas demais normas de natureza contábil, de modo a evitar a repetição das eivas apontadas nas presentes contas e promover, assim, o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório, informando foram realizadas as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

No ponto. À vista do exposto e, atento aos relatórios da Auditoria e pronunciamento do Órgão Ministerial, sem maiores delongas, foi dado constatar falhas relacionadas a registros contábeis, que pela natureza formal, são passíveis de serem relevadas, uma vez que não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia são merecedoras de recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a não mais incorrer nas prestações de contas futuras.

Neste passo e, considerando o princípio da razoabilidade e, bem assim, os demais aspectos regulares da presente prestação de contas, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Julgue REGULAR** a prestação de contas, de responsabilidade do Des. **Joás de Brito Pereira Filho**, e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, na condição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05417/18
e TC anexo 5418/18 – PCA FEPJ

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ordenador de despesas, no período de 01/02 a 31/12/2017;

2. **Julgue REGULAR** a prestação de contas, de responsabilidade do Des. **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**, e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ordenador de despesas, no período de 01/01 a 31/01/2017;
3. **Expeça** recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a incidência das falhas apontadas, nas prestações de contas futuras;
4. **Determine** o arquivamento do processo.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5417/18 referente à Prestação de Contas anuais do Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, Des. Joás de Brito Pereira Filho e também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ⁵, relativas ao exercício de 2017, e

CONSIDERANDO os termos do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anuais - RPPCA e de análise de defesa produzidos pela unidade técnica de instrução, o pronunciamento do parquet e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

1. **Julgar REGULAR** a prestação de contas, de responsabilidade do Des. **Joás de Brito Pereira Filho**, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e, também responsável pela Prestação de Contas do Fundo Especial do Poder Judiciário- FEPJ, no período de 01/02 a 31/12/2017;
2. **Julgar REGULAR** a prestação de contas, de responsabilidade do Des. **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**, na condição de Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba e ordenador de despesas, inclusive do Fundo Especial do Poder Judiciário, - FEPJ, no período de 01/01 a 31/01/2017;

⁵ O Fundo Especial do Poder Judiciário – FEPJ, de natureza contábil, foi criado pela Lei estadual n.º 4.551, de 05 de dezembro de 1983, alterada posteriormente pela Lei estadual nº 9.930, de 14 de dezembro de 2012, e é administrado pelo próprio Tribunal de Justiça. De acordo com o art. 2º da Lei estadual nº 4.551/1983, os recursos do FEPJ destinam-se a prover o atendimento de despesas com a modernização, o reaparelhamento e a manutenção do Poder Judiciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05417/18
e TC anexo 5418/18 – PCA FEPEJ

- 3. Expedir** recomendação à atual administração no sentido de observar com rigor as normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, de modo a evitar a incidência das falhas apontadas, nas prestações de contas futuras;
- 4. Determinar** o arquivamento do processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de fevereiro de 2020.

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:18



Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 10:32



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL